

LEI 1021-2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)
O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL -
IFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, Estado do Piauí, DIOGO
JANES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei
Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizada a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família - ESF's e de Controle de Zoonoses e da Dengue, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional - IFA, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos das Portarias nº s 1.350/GM/MS/2002, 2.488/GM/MS/2011 e 260/GM/MS/2013, do Ministério da Saúde, no Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 2º - O montante do repasse previsto no artigo 1º desta Lei, será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, em cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de Fevereiro de 2014, que estabelece os valores normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referente ao Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combates às Endemias (ACE), efetivamente repassado ao Município.

Art. 3º - O valor do Incentivo Financeiro Adicional - IFA será calculado pelo saldo no mês de dezembro do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES - em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, nas Estratégias de Saúde de Família - ESF's e no

Controle de Zoonoses e da Dengue.

§ 1º - Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA previsto nesta Lei, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, bem como das capacitações e ações de educação permanente, com registro no sistema vigente do município de suas atividades realizadas.

§ 2º - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados, ou que tenha advertência ou outra sanção administrativa, com processo administrativo disciplinar concluído, excetuando-se os casos de licença maternidade, licença paternidade ou licença para tratamento de saúde.

§ 3º - O Incentivo Financeiro Adicional - IFA somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

§ 4º - É vedado ao poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer fonte de receita para o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA que não seja a estipulada no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O Incentivo Financeiro Adicional - IFA, será pago preferencialmente, de forma integral e no mês de dezembro, de cada ano aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACES), que efetivamente tenham cumprido as normas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Conceição do Canindé-PI.

Art. 5º - O valor repassado por meio da presente Lei, não tem natureza salarial e não incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, observada a disposição contida no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.



**PALÁCIO VALE DO CANINDÉ – PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ- ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.553.697/0001-04**

dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, aos 16 (dezesseis)
dias do mês de dezembro do ano de 2025.**

Diogo Janes de Oliveira

Prefeito de Conceição do Canindé – PI